

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 6 de setembro de 2013

Número 172

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 57-B/2013:

Autoriza a realização da despesa com a aquisição de serviços de fornecimento de refeições em refeitórios escolares dos estabelecimentos de educação do continente, no ano letivo de 2013-2014

5644-(2)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 57-C/2013:

Determina a admissão dos potenciais investidores de referência que procederam à apresentação de intenções de aquisição a participar na fase subsequente do processo de venda por venda direta de referência no âmbito do processo de reprivatização das empresas seguradoras do grupo Caixa Geral de Depósitos

5644-(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 57-B/2013

O Estado Português assegura, através do Ministério da Educação e Ciência, o fornecimento de refeições equilibradas em refeitórios escolares segundo princípios dietéticos de qualidade e variedade e com observância das normas de higiene e segurança alimentar a que estão sujeitos os géneros alimentícios, conforme estabelecem os Regulamentos (CE) n.ºs 178/2002, de 28 de janeiro de 2002, e 852/2004, de 29 de abril de 2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, contribuindo desta forma para a promoção de hábitos alimentares saudáveis, para o desenvolvimento equilibrado da população escolar e para o aumento do sucesso escolar.

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2013, de 18 de junho, foi autorizada a realização da despesa relativa ao fornecimento de refeições em refeitórios escolares dos estabelecimentos de educação do continente, para o ano letivo de 2013-2014, devendo o procedimento destinado à aquisição do fornecimento de refeições observar os termos estabelecidos no acordo quadro relativo às refeições confeccionadas celebrado pela Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E., atual ESPAP, I.P.

O procedimento concursal autorizado pela referida resolução foi concluído sem adjudicação, por terem sido excluídas todas as propostas apresentadas.

Atendendo a que se revela necessário assegurar o fornecimento das refeições escolares a partir do início do ano letivo de 2013-2014, torna-se imperioso proceder à aquisição de serviços de fornecimento de refeições em refeitórios escolares dos estabelecimentos de educação do continente, para o período compreendido entre 12 de setembro e 31 de dezembro de 2013, período de tempo durante o qual decorrerá um novo procedimento concursal para a aquisição de serviços de fornecimento de refeições em refeitórios escolares dos estabelecimentos de educação do continente para o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de julho de 2014.

Assim, estando verificados os pressupostos constantes da alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, a presente resolução autoriza a realização da despesa relativa ao fornecimento de refeições em refeitórios escolares dos estabelecimentos de educação do continente, com recurso ao procedimento pré-contratual de ajuste direto, durante o período compreendido entre 12 de setembro e 31 de dezembro de 2013, considerando o preço base por refeição de 1,5 EUR.

A presente resolução autoriza, ainda, a realização da despesa relativa ao fornecimento de refeições em refeitórios escolares dos estabelecimentos de educação do continente, durante o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de julho de 2014, devendo o respetivo procedimento observar os termos estabelecidos no acordo quadro relativo às refeições confeccionadas celebrado pela Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E., atual ESPAP, I.P., e considerando o mesmo preço base por refeição definido para o período de 12 de setembro a 31 de dezembro de 2013.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e da

alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Autorizar a realização da despesa relativa ao fornecimento de refeições em refeitórios escolares dos estabelecimentos de educação do continente, durante o período compreendido entre 12 de setembro e 31 de dezembro de 2013, até ao montante global de 21 504 000,00 EUR, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, com recurso ao procedimento pré-contratual de ajuste direto, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

2 - Autorizar a realização da despesa relativa ao fornecimento de refeições em refeitórios escolares dos estabelecimentos de educação do continente, durante o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de julho de 2014, até ao montante global de 33 792 000,00 EUR, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.

3 - Determinar, nos termos do disposto nos artigos 251.º e seguintes do CCP, que o procedimento para a aquisição dos serviços referidos no número anterior observa os termos estabelecidos no acordo quadro relativo às refeições confeccionadas celebrado pela Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E., atual ESPAP, I.P.

4 - Determinar que os encargos financeiros resultantes das aquisições de serviços referidas nos n.ºs 1 e 2 são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas ou a inscrever no orçamento da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares.

5 - Delegar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do CCP, no Ministro da Educação e Ciência, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos relativos aos procedimentos referidos nos n.ºs 1 e 3.

6 - Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de setembro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 57-C/2013

O Decreto-Lei n.º 80/2013, de 12 de junho, aprovou o processo de alienação do capital social das sociedades Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A., Multicare – Seguros de Saúde, S.A., e Cares – Companhia de Seguros, S.A., ou da sociedade ou sociedades que detenham, direta ou indiretamente, a totalidade ou parte dos respetivos ativos, adiante designadas por Empresas Seguradoras, tendo determinado, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º do referido diploma, que o mesmo inclui uma operação de venda direta a um ou mais investidores que venham a tornar-se acionistas de referência de uma ou mais Empresas Seguradoras (venda direta de referência).

O artigo 4.º do referido diploma determina que o processo destinado à venda direta de referência pode ser organizado em diferentes fases, incluindo uma fase preliminar de recolha de intenções de aquisição junto de potenciais investidores de referência, sem prejuízo da possibilidade de outros investidores de referência poderem manifestar o seu interesse em participar nessa fase do processo.

Em conformidade com a aludida disposição legal, de entre um conjunto de 66 potenciais investidores de referência que o Estado, através da Caixa Seguros e Saúde, S.G.P.S., S.A. (CSS), convidou para procederem à apresentação de intenções de aquisição, – na sequência de contactos iniciados quer pela CSS, quer pelos próprios potenciais

investidores – foram recebidas cinco intenções de aquisição da totalidade ou parte das Empresas Seguradoras, apresentadas por investidores de referência.

Neste âmbito, foram ouvidos a Ministra de Estado e das Finanças e a Caixa Geral de Depósitos, S.A. (CGD, S.A.), nomeadamente quanto à adequação dos projetos estratégicos constantes das intenções de aquisição apresentadas, por referência aos interesses do grupo segurador, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 80/2013, de 12 de junho.

Ponderando os elementos fornecidos, o Conselho de Ministros, ao abrigo da competência conferida pelo n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 80/2013, de 12 de junho, determina, pela presente resolução, a admissão ou não admissão dos potenciais investidores de referência que procederam à apresentação de intenções de aquisição a participar na fase subsequente do processo de alienação das ações objeto da venda direta de referência prevista no artigo 3.º do aludido diploma.

Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 80/2013, de 12 de junho, e das alíneas c) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Determinar que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 80/2013, de 12 de junho, sejam admitidos a participar na fase subsequente do processo de alienação das ações objeto de venda direta de referência prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º do mesmo diploma, os seguintes potenciais investidores de referência que apresentaram intenções de aquisição das ações representativas do capital social das sociedades Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A., Multicare – Seguros de Saúde, S.A., e Cares – Companhia de Seguros, S.A., ou da sociedade ou sociedades que detenham, direta ou indiretamente, a totalidade ou parte dos respetivos ativos, adiante designadas por Empresas Seguradoras:

- a) Apollo Management International LLP; e
- b) Fosun International Limited.

2 - Determinar a não consideração da intenção de aquisição da CVC Capital Partners Ltd, por ter sido apresentada fora do prazo previsto para o efeito.

3 - Determinar que, em virtude da não observância, em termos satisfatórios, dos critérios de seleção previstos no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 80/2013, de 12 de junho, não são admitidos a participar na fase subsequente do processo de alienação das ações objeto de venda direta de referência os seguintes potenciais investidores de referência:

- a) J. C. Flowers & Co. LLC; e
- b) TPG Capital, L.P.

4 - A não admissão da J. C. Flowers & Co. LLC tem por fundamento a avaliação, em termos não satisfatórios, do preço indicativo apresentado para aquisição, bem como o não cumprimento de critérios legalmente definidos, particularmente a não verificação da ausência ou minimização de condicionantes jurídicas, designadamente pela assunção de um período de exclusividade das negociações e pela submissão exclusiva à lei e aos tribunais ingleses para a resolução de litígios.

5 - A não admissão da TPG Capital, L.P., tem por fundamento a avaliação, em termos não satisfatórios, do preço indicativo apresentado para aquisição, bem como o não cumprimento dos critérios legalmente definidos, particularmente a não verificação da ausência ou minimização de condicionantes jurídicas, designadamente a apresentação de uma estrutura incompatível com o objeto do processo de alienação e a possibilidade da retirada da sua intenção de aquisição a todo o tempo.

6 - Autorizar a Caixa Seguros e Saúde, S.G.P.S, S.A., a dirigir convites a cada um dos potenciais investidores de referência identificados no n.º 1 para procederem à apresentação de propostas vinculativas de aquisição das ações objeto da venda direta de referência em conformidade com o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 57-A/2013, de 30 de agosto, que aprovou o caderno de encargos do processo de alienação do capital das Empresas Seguradoras, e, em especial, as condições aplicáveis à realização da venda direta de referência.

7 - Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de setembro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa